

serão superiores a 25 por cento do valor dela e as custas da execução nunca irão além de 20 por cento da quantia pedida ou do valor da execução.

§ 1.º A redução a que porventura houver lugar será suportada proporcionalmente pelos juízos deprecante e deprecado, e para isso a liquidação das custas e respectivo pagamento apenas serão levados a efeito a final.

§ 2.º Para efeito dessa redução não serão levadas em linha de conta as custas provenientes de actos ou termos judiciais inutilizados por declaração de incompetência ou anulação do processo, as quais serão pagas, na sua totalidade, pelas partes que nelas tiverem sido condenadas.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário e, em especial, altera os artigos 18.º, n.º 2.º, e 26.º, § único, do decreto n.º 18:552, de 3 de Julho de 1930.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Outubro de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

### Decreto n.º 18:928

Convindo esclarecer o § único do artigo 3.º do decreto n.º 18:038, de 27 de Fevereiro de 1930, de molde a não haver interpretações diversas sobre a forma da sua aplicação, sob proposta dos Ministros do Comércio e Comunicações e das Finanças;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O § único do artigo 3.º do decreto n.º 18:038 passa a ter a seguinte redacção:

Para efeitos da aplicação das taxas deste artigo são considerados *gares* marítimas o entreposto de Alcântara, o Pôrto Marítimo de Desinfecção e todos os outros locais que forem applicados a fins idênticos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Comércio e Comunicações e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Outubro de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *João Antunes Guimarães* — *António de Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

2.ª Secção

### Decreto n.º 18:929

Não tendo entrado em vigor no princípio do ano económico de 1930-1931 o respectivo orçamento geral da colónia de S. Tomé e Príncipe, continuando por isso em vigor, por duodécimos, nos termos das bases orgânicas da administração colonial, mas somente quanto à despesa ordinária, o orçamento do ano anterior;

Encontrando se na tabela da despesa extraordinária da mesma colónia para 1929-1930 uma verba para trabalhos topográficos e hidrográficos;

Sendo necessário providenciar de modo que os referidos trabalhos, não interrompidos, sejam devidamente remunerados;

Consignando o capitulo 4.º da tabela da despesa ordinária para 1930-1931 uma verba de 72.150\$ destinada a trabalhos geo-hidrográficos e de cadastro;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o governo da colónia de S. Tomé e Príncipe autorizado a abrir um crédito especial da importância necessária para pagamento das despesas efectuadas com os trabalhos topográficos e hidrográficos durante o período de tempo em que, no corrente ano económico, ali vigorou por duodécimos a tabela da despesa ordinária para 1929-1930.

Art. 2.º O crédito autorizado no artigo antecedente terá como contrapartida igual importância a sair da verba de 72.150\$ consignada no capitulo 4.º da tabela da despesa ordinária de 1930-1931 para trabalhos geo-hidrográficos e de cadastro.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de S. Tomé e Príncipe.*

Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Outubro de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.